



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

Propositura: PLO 69/2022

Assunto: ESTABELECE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS MÉDICAS PARA PACIENTES IDOSOS E/OU PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, PREVIAMENTE CADASTRADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA NO MUNICÍPIO DE IBITINGA.

Autoria: Vereadora Daniela C. S. Branco de Rosa

Relatoria: Vereador Ricardo Prado

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº nº 69/2022, de autoria da nobre Vereadora Daniela C. S. Branco de Rosa, que pretende estabelecer o agendamento telefônico de consultas médica para pacientes idosos e/ou portadores de necessidades especiais, previamente cadastrados nas unidades de saúde da família no Município de Ibitinga.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e do art. 106 do Regimento Interno.

É sabido que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

O Diretor Jurídico opinou pela legalidade da propositura.

A Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

Art. 4º Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

DA JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.399, de 12 de novembro de 2018 (fl. 24), de iniciativa parlamentar, dispondo sobre o agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e pessoas com necessidades especiais, já cadastrados nas Unidades Básicas de Saúde do Município e dá outras providências.

Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum.

Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Organização administrativa. Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes.

Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício. Precedentes Ação improcedente.

Por conseguinte, conclui-se que a proposição não possui vícios de constitucionalidade, uma vez que as regras materialmente legais e constitucionais foram respeitadas, não existindo óbice à sua regular tramitação.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Ante o exposto, depreende-se que o Projeto de Lei Ordinária em análise preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais, podendo ter regular tramitação, sendo que CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua legalidade e constitucionalidade.

Ricardo Prado
RELATOR – Vice-Presidente

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 69/2022.

Sala de reuniões das comissões, 15 de junho de 2022.

Membros:

Murilo Bueno
Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

